



ACÓRDÃO N° _____ DJe _____/_____/_____

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Nº: 0009408-92.2016.814.0000

RECORRENTE: Fernando Augusto de Carvalho Rodrigues

ADVOGADO: Luciana do Socorro de Menezes Pinheiro

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 68 a 71v e Desembargadora Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

RELATORA: Maria Edwiges Miranda Lobato

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO CONVERTIDA EM MULTA. OFICIAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NA NORMA REGULADORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS FAVORÁVEIS AO SERVIDOR NO ESTABELECIMENTO DA PENALIDADE.

1. O Provimento 003/1993-CGJ, estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento de mandado distribuído para Oficial de Justiça. A extrapolação deste período implica em infração administrativa capitulada nos artigos 177 e 178 da Lei Estadual nº 5.810/94.

2. O cometimento de infração administrativa, devidamente apurada através de Sindicância Administrativa, conduz a aplicação de penalidade administrativa. In casu, considerados os aspectos favoráveis ao servidor, tais como antecedentes funcionais e a magnitude da repercussão da conduta, a pena aplicada de suspensão, convertida em multa, configura-se adequada e condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. O fato do servidor ser reincidente na conduta configurada como infração administrativa agrava sua situação e, conseqüentemente, reflete-se na penalidade a lhe ser aplicada.

4. A conduta negligente e omissa do servidor, configurada como infração administrativa, traz reflexos negativos à imagem do Judiciário e, potencialmente, ofende ao princípio constitucional da duração razoável do processo, situação que, aliada ao aspecto pedagógico, torna imprescindível a estipulação de penalidade administrativa.

5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso em PAD, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora. Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 14 de dezembro de 2016.

Maria Edwiges Miranda Lobato

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Processo Administrativo interposto por Fernando Augusto de Carvalho Rodrigues (fls. 73v a 132), contra decisão da Exma. Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, através da qual foi aplicada pena disciplinar de Suspensão de 10 dias ao recorrente, convertida em Multa, em razão do cometimento de infração administrativa caracterizada por devolução extemporânea de mandado, com capitulação nos arts.



5º, inciso III, e 9º do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI c/c os artigos 189, 1ª parte do caput, e 183, inciso II, ambos da Lei 5.810/94 (fls. 68 a 71v).

Em suas razões recursais, aduz o recorrente que, ao contrário do asseverado na reclamação que deu origem ao procedimento, o Mandado em discussão, que é de Citação e Penhora, foi parcialmente cumprido com a efetivação da citação e só não foi concluído porque não encontrou bens para penhora, tendo ficado no aguardo do advogado reclamante que se comprometeu a indicar bens penhoráveis; alega, também, que não houve desídia, negligência ou omissão de sua parte, apenas intensão de cumprir integralmente a decisão substrato do Mandado; argumenta, ainda, que sua conduta não pode ser considerada como falta grave, na medida em que não se caracterizou por dolo, nem trouxe prejuízo às partes, a terceiros ou à imagem do Judiciário. Ao final pediu que a penalidade aplicada fosse substituída por uma mais branda ou apenas por uma recomendação de que não volte a realizar conduta semelhante à atualmente penalizada.

Apreciado inicialmente como pedido de reconsideração, o Juízo de Retratação não foi exercido, tendo sido mantida a decisão que penalizou o recorrente com a Suspensão, convertida em Multa, o que ensejou o prosseguimento do pedido como Recurso Hierárquico, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 78 e 79).

Coube-me a relatoria do feito por regular distribuição (fls. 84).

Instado a se manifestar, o representante do parquet emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (fls. 89 a 91).

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente Recurso Administrativo, eis que presente os requisitos para sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, tendo a presente peça recursal sido interposta em 14.06.2016 e a decisão recorrida publicada no Diário da Justiça em 09.06.2016.

Da análise dos autos constata-se que o recorrente Fernando Augusto de Carvalho Rodrigues, que é oficial de justiça do Judiciário Paraense, recebeu em 02.07.2015, para cumprimento, o mandado de nº 2015.02242043-57, expedido pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, referente ao Processo nº 0002894-30.2015.814.0301, devolvendo-o, no entanto, somente em 15.12.2015, ou seja, após 146 dias.

O prazo para devolução de mandados por oficial de justiça está regulamentado pelo Provimento nº 003/1993-CGJ, em seu artigo 27.

Artigo 27 " Nenhum mandado deverá permanecer em poder do Oficial de Justiça por mais de 30 (trinta) dias, inclusive os distribuídos.

Tal fato, por si só, já configura infração administrativa, passível de penalidade, conforme entendimento desta Corte em situações análogas.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO. I- Deve ser mantida penalidade administrativa quando realmente comprovado nos autos que o Oficial de Justiça deixou de cumprir seu mister, permanecendo em seu poder com mandado por mais de quatro meses, quando deveria não exceder 30 dias nesta situação, violando o art. 177, IV e VI, bem como o art. 178, XV e XVI da



Lei n. 5.810/94. A gravidade, no entanto, é leve porque não houve elevada repercussão do fato e o servidor possui bons antecedentes, mas deve ser motivado a não deixar que tal fato se repita. II – Penalidade de repreensão devidamente fixada com base na razoabilidade e proporcionalidade.

(TJPA. Recurso em PAD n° 0039724-25.2015.8.14.0000. Relatora: Desa. Edinea Oliveira Tavares. Órgão Julgador: Conselho da Magistratura. Data do Julgamento: 16/12/2015. Publicação: 18/12/2015).

RECURSO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO CITATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se na espécie de recurso administrativo, interposto por Ubaldo Carlos Franciosi, em face de decisão proferida pela Ilustre Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém em exercício, Desembargadora Dahil Paraense de Souza, que responsabilizou o recorrente por exceder em demasia o prazo para cumprimento dos mandados de citação e penhora n° 2011.02249373-88 e citação n° 2011.00298608-82. 2. Nada há que justifique que o fato do mandado em discussão passar tanto tempo na posse de um oficial de justiça, nem mesmo todos os problemas alegados pelo recorrente, relacionados, em suma, a alegada sobrecarga de trabalho, justificariam tamanho atraso. 3. Registre-se que todas as alegações do recorrente foram devidamente analisadas de forma consistente pela Comissão Processante que apurou o caso, a qual, com base em elementos matemáticos, extraídos dos relatórios de distribuição de mandados ofertados, desmontou o argumento de excesso de trabalho. 4. Recurso conhecido e improvido.

(TJPA. Recurso em PAD n° 0000799-62.2012.8.14.0000. Relator: Des. José Maria Teixeira do Rosário. Órgão Julgador: Conselho da Magistratura. Data do Julgamento: 28/11/2012. Publicação: 04/12/2012).

Em suas razões recursais o recorrente aduz que o atraso no cumprimento a obrigação foi apenas por zelo e para dar efetividade completa ao mandado que era de citação e penhora, tendo cumprido a citação e estando no aguardo do advogado da parte para indicar os bens a serem penhorados.

No entanto tal justificativa não subsiste vez que, conforme apurado no procedimento administrativo, o servidor não tomou nenhuma medida para evitar a configuração do desrespeito à norma, tal como pedir a prorrogação do prazo para cumprimento da diligência, conforme faculta o art. 9º, I, do Provimento Conjunto n° 002/2015-CJRMB/CJCI. Ademais, também se comprovou na investigação processual que quando o servidor iniciou sua movimentação com vistas ao cumprimento da segunda parte do mandado, a penhora, já havia extrapolado o prazo de 30 dias de retenção, ou seja, já havia cometido infração administrativa.

Também argumenta o servidor que sua conduta em reter o mandado não implicou em dano a ninguém e, desta forma, não se configuraria em transgressão disciplinar. No entanto, é equivocada tal premissa.

No presente caso, além da inobservância dos termos do Provimento n° 003/1993-CGJ, já referido, a conduta do recorrente, em reter o mandado por prazo superior ao permitido, configura-se em violação aos deveres e vedações a ele imputados pelo art. 178, XV e XVI, da Lei 5.810/94, a conferir:

Art. 178 - É vedado ao servidor:

(...)

XV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;

XVI - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

No ensinamento do administrativista Matheus Carvalho, toda a atuação do agente público é, portanto, orientada para uma boa execução da atividade estatal e, neste íterim, a lei define algumas condutas proibidas que, caso sejam praticadas, configuram infrações disciplinares. Importante destacar, ainda, que foi apurado na sindicância que, após os 30 dias



que tinha para cumprimento do mandado, o servidor entrou em gozo de férias no período de 11 a 25 de agosto de 2015, retendo o mandado durante o seu período de férias, também infringindo, desta forma, o art. 10 do Provimento nº 003/1993-CGJ que define como dever do Oficial de Justiça devolver os mandados em seu poder antes de qualquer afastamento do trabalho:

Artigo 10 - Compete ao Oficial de Justiça:

(...)

V- Devolver os mandados que se encontrarem sob sua responsabilidade antes de iniciar período de férias, licença ou qualquer outro afastamento, fornecendo relatório circunstanciado especificando os motivos, em caso de não cumprimento das diligências, para apreciação da Direção do Fórum e Juiz Processante;

Observe-se, ainda, que a situação do servidor assume maior gravidade pelo fato de ser ele reincidente na conduta reprovável; tanto o é que na Sessão Ordinária deste Colendo Conselho da Magistratura, ocorrida em 13.04.2016, foi julgado e improvido o Recurso Administrativo nº 006275574.2015.814.0000, sob a relatoria desta Desembargadora, através do qual foi confirmada a aplicação da penalidade de Repreensão ao servidor pelo cometimento da mesma infração administrativa, qual seja, retenção de mandado para cumprimento por prazo superior ao permitido na norma.

Com efeito, a conduta negligente e omissa do recorrente, em reter o mandado por prazo superior ao razoável para seu cumprimento, conforme previsto na norma regulamentadora, sem dar qualquer justificativa espontânea a seus superiores ou mesmo pedir a prorrogação do prazo para devolução, acarreta dano à imagem do Judiciário e à própria tramitação processual, implicando, inclusive, em ofensa ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Nestas circunstâncias, estando configurada a infração administrativa, pertinente é a estipulação da penalidade subsequente, não havendo que se falar, no presente procedimento, em desproporcionalidade na aplicação, posto que ao recorrente foi atribuída uma das penalidades mais branda, do rol taxativo do art. 183, da Lei 5.810/94, já considerando os aspectos previstos no art. 184 do mesmo diploma legal e relevando-se o fato do mesmo ser reincidente na infração.

Art. 183 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 184 - Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

I - os danos decorrentes do fato para o serviço público;

II - a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes funcionais.

Por fim, volto a destacar o caráter pedagógico da penalidade administrativa, citando trecho de um artigo da autoria do Dr. Izaías Dantas Freitas, no qual se afirma que a penalidade disciplinar tem por finalidade prevenir o cometimento de ilícitos administrativos pelos demais servidores, adquirindo, assim, uma função intimidativa geral, que indica o interesse da Administração em demonstrar que continua zelando pela normalidade do serviço público. Ao lado dessa função preventiva, entretanto, em consonância com as modernas correntes doutrinárias, é



imprescindível que se vislumbre na pena seu objetivo corretivo, que visa reeducar o servidor faltoso, reabilitando-o para o exercício diligente e dedicado do cargo público que exerce em nome da sociedade.

Assim sendo, considero correta a decisão da douta Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém de estipular ao servidor pena de Suspensão, convertida em Multa, pela conduta tipificada como infração administrativa, em cuja aplicação já se levou em conta os aspectos favoráveis ao recorrente, tais como o alcance da repercussão do fato e os seus antecedentes funcionais, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, porém nego-lhe provimento, mantendo a decisão que aplicou pena de repreensão ao servidor.

Belém/PA, 14 de dezembro de 2016.

Maria Edwiges Miranda Lobato
Desembargadora Relatora